

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 14/2025

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 14/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NAS AÇÕES VINCULADAS ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA Nº 11747875000124007 – EMENDA PARLAMENTAR.

Nas datas de 06/05/2025 e 07/05/2025, foram recebidas através do sistema BLL, duas impugnações referente ao edital do PE 14/2025 por parte das empresas: BARS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA – PRIME CAMINHÕES - CNPJ 18.144.571/0001-65 e MARINA VEÍCULOS LTDA - CNPJ 94.089.398/0001-28 .

As impugnações foram encaminhadas para a Secretaria de Saúde, responsável pelas informações estabelecidas no Termo de Referência e retornaram com a seguintes informações:



**“ RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
014/2025 EMPRESA IMPUGNANTE: BARSÍ COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA
PRIME CAMINHÕES**

O presente pedido de impugnação refere-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025, cujo objeto é “Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos a serem utilizados nas ações vinculadas às demandas da Secretaria Municipal de Saúde”.

EMPRESA IMPUGNANTE:

BARSÍ COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA – PRIME CAMINHÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 18.144.571/0001-65, estabelecida comercialmente na Avenida Perimetral Norte, nº 5259, Quadra 01, Lotes 02,03 e 04, Setor Perim, Goiânia-GO.

II – DOS PEDIDOS

“..., a fim de que seja excluída a exigência do primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como a exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6729/79 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame...”

EM RESPOSTA:

O princípio da eficiência na administração pública é um dos princípios fundamentais que orientam a atuação do Estado na gestão dos recursos públicos e na prestação de serviços à sociedade. Ele está previsto na Constituição Federal do Brasil, mais especificamente no artigo 37, que trata dos princípios que regem a administração pública. O princípio da eficiência impõe que a Administração Pública seja eficaz, econômica e eficiente em suas ações e decisões. A Administração Pública deve utilizar os recursos disponíveis de forma eficiente, evitando desperdícios e garantindo que os recursos sejam aplicados da melhor maneira possível para atender às necessidades da sociedade. A eficiência implica em buscar a excelência na gestão pública, adotando boas práticas de governança, planejamento estratégico e avaliação de resultados. A Administração Pública deve buscar formas de economizar recursos, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados. Isso pode envolver a redução de gastos desnecessários e a otimização dos processos.

Primando pelo princípio da eficiência, esta Administração levantou os pontos primordiais sobre a escolha do objeto deste certame, levando em consideração não somente a exigência do primeiro emplacamento em nome do ente proponente, como assim diz o Impugnante, mas sim: “3.8.4. Os veículos deverão ser entregues emplacados em nome da Prefeitura Municipal de Ibirubá-RS, adesivados conforme orientação da Secretaria da Saúde, acompanhados da nota fiscal emitida em nome da Prefeitura Municipal de Ibirubá-RS, com toda a documentação obrigatória e exigida pelos órgãos competentes.” (Termo de Referência).

Neste sentido, estabelece a Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre:



Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a **comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos**, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (grifo nosso)

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário.

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Em atenção ao solicitado pela Impugnante: exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6729/79 (Lei Ferrari), segue em resposta:

“Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) **deixa de ser um veículo novo**. (grifo nosso)”

A mais, segue a definição de veículo novo na Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008:

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento**. (GRIFO NOSSO).

De acordo com a definição acima, o veículo é considerado novo antes de seu registro e licenciamento e conseqüentemente, emplacamento. Caso o primeiro emplacamento seja realizado em nome diverso da Prefeitura Municipal de Ibirubá-RS, a Secretaria Municipal da Saúde não estaria adquirindo um veículo novo, sendo necessário realizar a transferência de propriedade do veículo, ocasionado depreciação econômica do bem.

Em tempo, devemos considerar possíveis implicações que de alguma forma possam prejudicar à Administração Pública no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante,



pois o prazo do mesmo já estaria contando desde a emissão da nota fiscal de compra feita pelo primeiro proprietário.

Por fim, verifica-se que a exigência ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para compra de veículos novos (zero km) pela Administração Pública em todos os níveis de esfera de governo, inclusive por órgãos de controle externo e pela Controladoria-Geral da União.

Apesar da exigência do primeiro emplacamento em nome do Município, não há impedimento algum na participação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, desde que atendam ao solicitado em edital e ofereçam na proposta veículos que sejam, de fato, novos, cumprindo a exigência do mesmo.

Portanto, não há o que se falar em afronta a princípios legais, mas sim, a observância aos preceitos legais e constitucionais impostos à Administração Pública, para que ela tenha um produto que seja de fato e direito “novo”, uma vez que o interesse público deve sobrepor ao do particular.

Diante disto, considerando as razões apresentadas na impugnação e feita análise das especificações apresentadas no Estudo Técnico Preliminar – ETP e no Termo de Referência – , conclui-se serem necessárias para os fins que se destinam, mas, sem perder de vista a eficiência, a economia, a otimização do processo e o poder discricionário. Visando a competitividade do certame, mantemos a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Ibirubá-RS, conforme consta na descrição dos veículos, por não ferir os princípios constitucionais e nem a ampla concorrência. ”

“ RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025 EMPRESA IMPUGNANTE: MARINA VEÍCULOS LTDA

O presente pedido de impugnação refere-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025, cujo objeto é “Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos a serem utilizados nas ações vinculadas às demandas da Secretaria Municipal de Saúde”.

EMPRESA IMPUGNANTE:

MARINA VEÍCULOS LTDA, com sede à Avenida Fores da Cunha 311-A, na cidade de Carazinho, RS, CEP 99500-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.089.398/0001-28, telefone 54 – 3329-9700, e-mail, atendimento@fiatmarina.com.br, por seu representante legal e/ou procurador infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, quanto ao edital em questão a fim de:

.....

III – DO PEDIDO

Em face do exposto que demonstra a clara ilegalidade e direcionamento ilegal no edital, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo ou retificado os itens atacado para que se amplie a concorrência;



Nosso Produto Hoje consolidado no mercado Nacional há de nossa parte interesse de participar deste Certame Promovido por este Município onde já possui vários Veículos da marca Fiat em trabalho.

ITEM 1: e ITEM 4

“tanque de combustível de 50 litros”

“de no mínimo 45 litros”

Ampliando a concorrência para tal:

“;tanque de combustível de no mínimo 45 litros”

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se - o prazo inicialmente previsto, conforme artigo 164 e artigo 165, § 2º da Lei Nº 14.133/21

EM RESPOSTA:

O princípio da eficiência na administração pública é um dos princípios fundamentais que orientam a atuação do Estado na gestão dos recursos públicos e na prestação de serviços à sociedade. Ele está previsto na Constituição Federal do Brasil, mais especificamente no artigo 37, que trata dos princípios que regem a administração pública. O princípio da eficiência impõe que a Administração Pública seja eficaz, econômica e eficiente em suas ações e decisões. A Administração Pública deve utilizar os recursos disponíveis de forma eficiente, evitando desperdícios e garantindo que os recursos sejam aplicados da melhor maneira possível para atender às necessidades da sociedade. A eficiência implica em buscar a excelência na gestão pública, adotando boas práticas de governança, planejamento estratégico e avaliação de resultados. A Administração Pública deve buscar formas de economizar recursos, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados. Isso pode envolver a redução de gastos desnecessários e a otimização dos processos.

Se, primando pelo princípio da eficiência, esta Administração levantou os pontos primordiais sobre a escolha do tanque de combustível de 50 litros, observando-os a seguir:

- 1- Maior autonomia: Um tanque de 50 litros geralmente permite que você percorra uma distância maior antes de precisar abastecer novamente.
- 2- Economia de tempo: Menos paradas para abastecer significam menos tempo gasto em postos de gasolina, tornando as viagens mais eficientes.
- 3- Flexibilidade de escolha: Com um tanque maior, a administração pode escolher quando e onde abastecer com mais flexibilidade, buscando os preços mais baixos ou aproveitando ofertas especiais, obedecendo as diretrizes de economicidade.
- 4- Menos impacto ambiental: Menos paradas para abastecer podem reduzir a pegada de carbono do veículo, especialmente se você optar por combustíveis mais eficientes em termos de emissões.
- 5- Maior conveniência: Em áreas remotas ou com poucos postos de combustível, um



APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR PARA O QR CODE
E ACESSSE Nossos CONTRATOS OFICIAIS

tanque de 50 litros pode fornecer a comodidade de que a Administração não ficará sem combustível.

A impugnação argumenta que a exigência de capacidade mínima do tanque de combustível restringe a concorrência, pois nem todos os modelos de veículos atendem à especificação. No entanto, a análise de mercado demonstra que existem diversos modelos que atendem à capacidade mínima exigida, não havendo restrição injusta à concorrência, tais como: Renault Logan, Volkswagen Virtus, Hyundai HB20, Volkswagen Voyage, referente item 1; Volkswagen T-Cross, Caoa Chery Tiggo 5, Renault Kardian, Volkswagen Nivus, Renault Duster, Renault Captur, Peugeot 2008, referente item 4.

Diante disto, considerando as razões apresentadas na impugnação e feita análise técnica junto ao Setor de Transportes da Secretaria da Saúde da situação onde obtivemos a informação que as especificações apresentadas no Estudo Técnico Preliminar – ETP e no Termo de Referência – TR, os quais são integrantes do edital, são necessárias para os fins que se destinam, mas sem perder de vista a eficiência, a economia, a otimização do processo e o poder discricionário, visando a competitividade do certame, mantemos a exigência de capacidade do tanque de combustível de no mínimo 50 litros, podendo haver variação de até no máximo 5% para menos, conforme consta na descrição dos veículos, pois não fere os princípios constitucionais e nem a ampla concorrência.”

Diante das informações acima são mantidas as especificações do termo de referência, atendendo assim as necessidades da Secretaria de Saúde.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO os recursos apresentados pelas empresas BARS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA – PRIME CAMINHÕES - CNPJ 18.144.571/0001-65 e MARINA VEÍCULOS LTDA - CNPJ 94.089.398/0001-28, e INDEFIRO as impugnações, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 09 de maio de 2025.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira



APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR PARA O QR CODE
E ACESSSE Nossos Contatos Oficiais

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 681d-e47e-5180-4400-0847-d048

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 09/05/2025 às 08:18:25
Identificador Único: **NvNWjLaVaZ3WqjeDGcjU6u**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=681d-e47e-5180-4400-0847-d048>
